



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

REPRESENTAÇÃO Nº 6, DE 2007

“Apresenta denúncia contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do Imposto de Renda Pessoa Física em até 9.500%.”

Autor: Ivan Borges

Relator: Deputado Wilson Filho

RELATÓRIO FINAL

I – Relatório

Vem à análise desta Comissão Representação elaborada pelo Sr. Ivan Borges contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do Imposto de Renda Pessoa da Física em até 9.500%, o que, segundo o seu autor, caracterizaria a prática de “confisco, autêntica derrama”. Além disso, afirma que a não correção da tabela de rendimentos estaria afetando com mais intensidade os contribuintes detentores de menores rendimentos, o que contribui para tornar o IRPF um tributo regressivo.

A matéria ensejou a apresentação de Relatório Prévio, elaborado pelo Deputado Celso Russomano, o qual se deteve em analisar a política de correção da tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física - IRPF, durante o período compreendido entre 1996 e 2006, particularmente no que tange à evolução da alíquota efetiva em relação ao montante tributado.

Por meio de sua análise, o Relator confirma a elevação do comprometimento do montante oferecido à tributação em todas as faixas de renda. Entretanto, registra que, a partir de 2005, verificou-se uma tendência de queda nesse comprometimento, em virtude da adoção, pelo governo federal, de uma política de correção das faixas de rendimentos, a qual, em determinados anos, foi superior à variação do Índice de Preços do Consumidor Amplo – IPCA. Mesmo assim, os



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

índices de reajuste aplicados não foram suficientes para eliminar a defasagem acumulada, observando-se que a variação dos limites de isenção constantes na tabela de ajuste anual do IRPF, quando comparados com a variação do IPCA, revelavam a existência de uma diferença a menor de 51,41% no período analisado.

Em seu Relatório Prévio, o Deputado Celso Russomano registra que com a edição da Lei nº 11.482/07, foram definidas correções anuais de 4,5% das tabelas nos exercícios seguintes, de forma que “caso a inflação medida pelo IPCA fique abaixo dessa variação, a diferença continuará caindo”. Entretanto, registra que a medida legal adotada não é suficiente para retornar a carga tributária aos níveis de 1996.

Em reunião ocorrida em 17/10/2007 esta Comissão aprovou o Relatório Prévio apresentado pelo Deputado Celso Russomano, em cujo voto propôs a realização de audiências públicas com a presença de especialistas no assunto, indicados entre auditores da Secretaria da Receita Federal e membros do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco, além do próprio autor desta Representação, o advogado tributarista Ivan Borges.

Por meio de audiência pública, os participantes deveriam se manifestar acerca dos efeitos provocados pela falta de atualização monetária dos limites constantes na tabela do IRPF desde o ano de 1996, “apontando o impacto nas receitas auferidas e suas causas, bem como oferecer propostas para minimizá-los, indicando, em caso de perda de arrecadação, quais as possíveis medidas para compensá-la.”

Adicionalmente, o Parecer Prévio determinou o encaminhamento do inteiro teor da Representação para o Tribunal de Contas da União e para o Ministério Público Federal, com o intuito de obter o posicionamento desses órgãos sobre a procedência das alegações de que a inadequada e insuficiente correção de tabelas e limites do IRPF caracterizaria a prática de confisco contra o contribuinte, em flagrante violação aos comandos contidos no art.150, I e IV, da Constituição Federal.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II – Resumo das manifestações apresentadas em audiência pública na Comissão de Fiscalização Financeira e Controle para debater os efeitos provocados pela falta de atualização monetária dos limites constantes da Tabela do Imposto de Renda Pessoa Física desde o ano 1996.

Em 7/11/2007 foi realizada audiência pública que contou com a participação dos Srs. Ivan Borges, autor da Representação; Jefferson Rodrigues, Coordenador-Geral de Política Tributária da Receita Federal; Othoniel Lucas Souza Júnior, Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal; Luiz Antônio Benedito, Diretor de Estudos Técnicos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco; Deputado Sandro Mabel, Presidente da Frente Parlamentar dos Contribuintes e Charles Mathusalém Soares Evangelista, Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU.

II.a. Considerações do Sr. Ivan Borges, auditor aposentado da Receita Federal e autor da Representação.

O palestrante se manifestou em defesa de correções trimestrais na tabela do IRPF, alegando que essa prática perdurou até a edição da Lei nº 8.981, de 1995. A partir de então as correções se fizeram de forma errática e sem uma clara aproximação com os níveis de variação inflacionária, onerando o contribuinte, especialmente o que integra as faixas de renda mais baixas. O Sr. Ivan Borges registra que esse quadro reflete violação da Constituição Federal, cujo art. 150, I, veda o aumento tributos sem lei que o estabeleça. A segunda inconstitucionalidade refere-se ao comprometimento do caráter progressivo do imposto de renda, pois o ônus tributário causado pela aplicação da tabela nos últimos anos onerou mais do que proporcionalmente justamente as faixas de rendimento mais baixas. Por fim, a terceira violação do texto constitucional é a do inciso IV do art. 150, que diz que é proibido utilizar tributo com efeito de confisco.

Outra modificação grave na legislação do Imposto de Renda foi a supressão de alguns abatimentos fundamentais como: a dedução de despesas com aluguéis residenciais, com juros de dívidas, o fim da dedução das despesas com instrução na fonte e dos incentivos da poupança.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

II.b. Considerações do Sr. Jefferson Rodrigues, Coordenador-Geral de Política Tributária da Receita Federal.

O palestrante fez um breve retrospecto acerca da aplicação do mecanismo da correção monetária no ambiente econômico-fiscal e das enormes dificuldades enfrentadas pelo Governo para desarmar a indexação e seus efeitos deletérios sobre a condução de programas de combate à inflação. Lembra que reajustes frequentes da tabela ocorriam num contexto de crescimento elevado e generalizado dos níveis de preços, muito diferente da situação atual em que se convive com taxas de inflação de 5% ao ano ou 0,4% ao mês.

Para o representante da SRF a correção monetária como aconteceu no Brasil não se verificou em nenhum outro lugar do mundo, devendo-se evitar utilizar essa técnica de indexação e vinculação automática a índices. Acresce, ainda, que o Brasil detém um limite de isenção elevado se comparado a outros países. Em vários países, o limite de isenção corresponde a 50% da renda per capita do país; em outros, 17%, 60% ou 80%. Por exemplo, na Espanha, o limite de isenção corresponde a menos de 15% da renda per capita; na Argentina, 85%; no Brasil, esse percentual é 120%. Além de o limite de isenção no Brasil ser um dos mais elevados, a alíquota máxima do IRPF é uma das menores.

Esclarece que existe uma tendência internacional de reduzir o número de faixas de alíquota e que não existe regra pré-definida para o número de faixas mais adequado, pois isso depende do histórico de tributação de cada país.

Para se contrapor à informação de que houve um crescimento de 9.500% na carga do contribuinte pessoa física, o palestrante assim se manifesta:

“... temos que perceber que, por exemplo, quando um contribuinte pagava R\$1,00 de imposto e passa a pagar R\$2,00, o aumento é de 100%. E se ele passa a pagar R\$10,00? Se ele não pagava nada e passa a pagar R\$0,50 de imposto, qual é a variação percentual? Não é 9.500%, não é 1 milhão por cento, é infinito. Então, temos que matizar esse tipo de afirmação de que está havendo um aumento de tributação de 9.500% e verificar o que realmente está



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

acontecendo. Pode estar havendo uma elevação de renda: que, de R\$14,00, se passe a pagar R\$15,00 ou R\$20,00. Nesse caso específico, seria interessante verificar o que significam as variações em termos absolutos e não só em termos relativos.”

No que tange à noção de que o imposto de renda se tornou um imposto regressivo em virtude da não correção da tabela de incidência o representante da SRF afirma que:

“O imposto de renda da pessoa física no Brasil é tão regressivo quanto qualquer imposto de renda no resto do mundo.” (...) É outra situação que não tem o certo ou errado. É algo para ser definido, discutido, assim como foi discutido e definido que caberia uma dedução em relação à contribuição do INSS da empregada doméstica. Cabe? No Brasil, isso tem sentido? Tem sentido isso na Europa? De repente, não, não há custos para eles. Então, é algo para ser discutível. Esta é a Casa para isso. (...) É no processo de discussão e no processo de acordo com as possibilidades que se constrói a estrutura de tributação.”

II.c. Considerações do Sr. Othoniel Lucas Souza Júnior, Coordenador-Geral de Tributação da Receita Federal.

O palestrante, ao tratar dos aspectos jurídicos ligados ao tema, ressalta que inexistente regressividade na cobrança do imposto de renda, pois percentualmente o tributo é cobrado a mais, à medida que aumenta a renda. Porém, há que considerar que no passado o IR já foi mais progressivo, com alíquotas máximas que atingiram a marca de 60%. Isso não foi bom para o país, pois atingia a classe de renda com capacidade de poupança e desestimulava a pessoa a estudar, a se aprimorar, a aumentar sua produtividade, dado que se ganhar mais, o Governo fica com uma boa parte de seus rendimentos. Considera que não há necessidade de aumentar a progressividade do IRPF no Brasil.

Quanto à alegação de que está havendo aumento de imposto sem lei, o palestrante reitera que somente haveria afronta à norma constitucional se houvesse comando determinando a aplicação de correção monetária na nossa legislação



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

tributária; mas isso não existe. Então, não se pode falar, que o tributo foi majorado sem lei. A alegada inconstitucionalidade somente ocorreria se o Presidente da República, por meio de um decreto, alterasse esses valores.

De igual forma o palestrante rechaça a noção de esteja havendo confisco na cobrança do IR. Afirma que:

“O confisco deve ser analisado em função da renda da pessoa, se o tributo alcançou sobre aquela renda um percentual tal que possa se caracterizar o confisco, e não se houve ou não aumento de arrecadação.” E acrescenta: “está sendo interpretado incorretamente o princípio do não-confisco. Se fosse dessa forma, jamais poderia ser criado um novo tributo, porque ele iria do nada ao valor arrecadado, o que seria confisco”.

II.d. Considerações do Sr. Luiz Antônio Benedito, Diretor de Estudos Técnicos do Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal - Unafisco.

O palestrante considera o imposto de renda como um dos melhores tributos. Uma de suas principais características é a transparência, fazendo com que o contribuinte saiba claramente quanto está pagando, ao mesmo tempo que permite variações de alíquota e deduções. Admite que a falta de correção da tabela do IRPF é ruim por representar o incremento da arrecadação sem que ocorra a discussão sobre a composição da carga tributária, que deveria se dar por meio de deliberação congressional.

O palestrante discorre brevemente sobre a composição da carga tributária no ano de 2006, demonstrando que a proporção de impostos sobre consumo é bem maior no Brasil do que nos países desenvolvidos, representando 55,37% da carga tributária no Brasil. A tributação indireta oculta representa, para quem ganha até 2 salários mínimos, 45,8% da renda e, para quem ganha acima de 30 salários mínimos, apenas 16,4%. Esse é um indicativo de que o modelo mais concentrado na tributação no imposto de renda é bom, porque a tributação indireta atinge mais quem ganha menos.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Na visão do representante da Unafisco, os rendimentos do trabalho têm sido relativamente mais tributados do que os rendimentos do capital. No período entre 1996 e 2004, o imposto de renda sobre os salários cresceu 57,85%, enquanto o imposto de renda sobre os rendimentos do capital cresceu 39,8%, contrastando com a queda da participação no PIB dos salários e aumento da participação do capital.

O palestrante afirma que um dos efeitos da não correção da tabela do IRPF pode ser verificada pela relação entre o imposto sobre os rendimentos do trabalho e o valor dos salários pagos no período de 1996 a 2004. Observa-se que essa relação passou de 3,78% em 1996 para quase 6% em 2006, indicando um maior comprometimento dos salários com o pagamento de imposto de renda. Já com relação aos rendimentos do capital, o crescimento foi bem menor, passando de 6% para 8,5%, no mesmo período.

Afirma que: *“enquanto tivemos uma inflação oficial de 110,18%, de 1996 a 2006, a correção da tabela no mesmo período foi de 39,59%. O reajuste para recompor esse índice seria de 50,52%”*. Porém, alerta que já existe previsão legal para aliviar esses efeitos, na forma da Medida Provisória nº 340, de 2006, posteriormente convertida na Lei nº 11.482, de 2007, que prevê reajuste anuais de 4,5% até o ano de 2010.¹

II.d. Considerações do Deputado Sandro Mabel, Presidente da Frente Parlamentar Mista dos Direitos do Contribuinte.

Especificamente sobre o tema tratado na Audiência Pública, o Deputado expressou sua opinião de que não corrigir a tabela do IRPF é uma forma de confisco. O mesmo problema ocorre com a demora na restituição, configurando desrespeito para com o contribuinte pessoa física. Se o salário mínimo e os salários, de uma forma geral, são reajustados todo ano 3%, 4%, com base no INPC, há que haver reajuste da tabela, para minimizar os efeitos da inflação.

¹ Essa lei foi objeto de várias alterações posteriores, sendo que, até o momento, a última correção da tabela do IRPF aplicou-se ao ano calendário de 2015.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

O palestrante discorreu longamente sobre as disfunções do sistema de tributação, particularmente no que tange aos obstáculos enfrentados pelo contribuinte pessoa física e jurídica que busca receber sua restituição ou compensar créditos tributários. Ao final de suas considerações, o deputado solicita que a Comissão de Fiscalização Financeira e Controle estude a possibilidade de exercer controle também sobre as deficiências do processo de devolução ou restituição de tributos, a fim de que se possa cobrar da Receita Federal a implementação de políticas que aprimorem a sistemática de restituições que são devidas ao contribuinte, inclusive no que respeita ao pagamento de precatórios e créditos-prêmios de IPI nas exportações. Somente assim e com a correção adequada da tabela do IRPF haverá justiça fiscal.

II.e. Considerações do Sr. Charles Mathusalém Soares Evangelista, Analista de Finanças e Controle Externo do Tribunal de Contas da União - TCU.

Inicialmente o palestrante faz registro de que a representação chegou ao Tribunal de Contas da União e já foi despachado para a Secretaria de Macroavaliação Governamental, a fim de que o Tribunal se manifeste sobre a procedência das alegações e que adote as providências que estiverem na sua alçada.

Em seguida passa a tecer considerações sobre aquilo que reputa como um dos princípios mais importantes em matéria tributária que é o exercício do poder tributante do Estado de acordo com a capacidade econômica do contribuinte, referenciado pelo autor da representação, o Sr. Ivan Borges, como o princípio do não confisco.

Ao tratar do princípio da progressividade o Sr. Charles esclarece que essa regra constitucional não é aplicada na prática. Através de simulações sobre incidência do IRPF sobre altas rendas verificou que:

“(...) em relação a quem ganha de 250 mil até 1 milhão e 200 mil existe quase uma inelasticidade, ou seja, vai diminuindo. E quanto a quem ganha acima de 1 milhão e 200 mil observa-se que o valor absoluto é realmente significativo. Não tenha dúvida. Acho que o senhor colocou aqui, Dr. Ivan, exatamente isso. Estamos falando de rendas vultosas. Mas é praticamente



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

inelástico, você sai de uma variação efetiva de 20%, 27%, para 27.3%, 27.4%. Eu acho que do ponto de vista da política tributária, dever-se-ia sim ajustar o sistema. E ajustar o sistema significa ter isenção. Não se pode corrigir, porque a lei não permite, mas não se está impedido de criar alíquotas.”

Ao final de sua análise, o palestrante coloca a questão sobre até que ponto a simplificação, introduzida com adoção de apenas duas faixas de alíquotas, não estaria contribuindo para tornar o nosso sistema da tributação direta ainda mais iníquo e injusto.

II.f. Considerações do Relator Deputado Celso Russomano.

Finalizando os trabalhos da Comissão, foi concedida a palavra ao então relator da presente Representação, Deputado Celso Russomano, que, dentre outros pontos, alertou para o fato de ter faltado uma explicação técnica legal acerca dos motivos que fazem com que a correção da tabela do imposto de renda aumente a inflação. Em suas palavras:

”Portanto, esperava que de fato V.Sas. me trouxessem da Receita Federal dados técnicos e jurídicos que amparam a não-correção, o que até agora não ouvi de V.Sas. Ouvi desculpas. Dados técnicos, como formado em Direito, como um especialista em Direito do Consumidor, não ouvi. Quero ver. Se me trouxerem, meu relatório será favorável à Receita. Se não me trouxerem, meu relatório será desfavorável à Receita, e a Comissão tomará as providências devidas(...)”.

Ao final dos trabalhos, o Deputado Celso Russomano solicita aos representantes da Secretaria da Receita Federal ali presentes o envio de um arrazoado informando por escrito os elementos da legislação que amparam a decisão do Poder Executivo pela não-correção da tabela do IRPF.

III. Manifestação do Tribunal de Contas da União sobre os termos da Representação.

Em resposta ao expediente da autoria do Deputado Celso Russomano, encaminhado ao TCU para que se manifeste quanto à procedência das alegações



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

contidas na Representação nº 6, de 2007, a Secretaria de Macroavaliação Governamental (SEMAG) daquele Tribunal elaborou relatório sob o nº TC-026.927/2007-5, cujos principais aspectos transcrevemos a seguir:

“2.1 Segundo o autor da peça processual, o Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF) está sendo cobrado a maior, a partir do ano de 1996, face à defasada atualização monetária da tabela e dos limites de deduções do referido tributo. Isso acarreta, de acordo com o denunciante, mais que confisco, uma autêntica derrama, excesso de exação. Essa sobrecarga na taxaçaõ recai de forma mais gravosa sobre os salários mais baixos – R\$ 1.257,00 até R\$ 4.000,00 (fl.04).

2.2 Informa, ainda, que a cobrança indevida, por partir de valores não atualizados (faixas e limites dedutíveis), acarreta a não observância da progressividade do IRPF, tornando-o regressivo, pois, conquanto em valores absolutos seja maior a alíquota nas maiores rendas, o percentual tributado decresce à medida em que a renda aumenta.

2.3 Outra questão suscitada é a violação ao princípio da legalidade, uma vez que existe um aumento de tributo sem existência de lei, provocado pela cobrança do imposto sem a devida atualização dos limites das faixas tributáveis e da tabela de deduções.

3.1 Esta Corte de Contas diligenciou à Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), por meio do Ofício nº 526/2007 TCU/SEMAG-2DT, de 25.10.2007, reiterado pelo Ofício Nº 642/2007 TCU/SEMAG-2DT, de 11.12.2007, solicitando que fossem apresentados comentários e esclarecimentos acerca da referida denúncia.

3.2 A Secretaria da Receita Federal do Brasil, por meio do Ofício/RFB/GABIN/ nº4266/2007, de 12 de dezembro de 2007, encaminhou a esta Unidade Técnica a Nota Cosit nº 463, de 11 de dezembro de 2007, contendo as informações e esclarecimentos acerca da matéria.

3.3 Quanto à acusação de confiscatoriedade na cobrança do Imposto de Renda Pessoa Física (IRPF), a RFB citou o art. 150, IV, da Constituição Federal e informou que, observando-se a tabela das alíquotas efetivas retratadas na fl. 35, subitem 5.1 da Nota Cosit nº 463, torna-se patente que a alíquota não é



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

confiscatória, mesmo não ocorrendo a correção monetária dos valores utilizados na legislação do Imposto de Renda das Pessoas Físicas. Acresce que, ao se considerar as deduções permitidas, mais distante ainda do confisco fica o imposto.

3.4 *No tocante à progressividade, informa que a legislação brasileira sempre se submeteu a esse princípio, haja vista que a tabela de alíquotas é elaborada com diversas faixas de renda, sendo que as quantidades dessas faixas variaram ao longo do tempo (fl. 23).*

3.5 *No que se refere à legalidade, a RFB cita os arts. 37 e 150 da Carta Política. Informa que o uso de indexação para atualizar determinados valores é um instrumento de política econômica, sendo utilizado em política tributária somente em casos extremos. Acresce que, atualmente, a atualização dos valores da tabela progressiva do Imposto de Renda somente é possível por meio de uma lei, no sentido formal e material.*

3.6 *Conclui que não procedem os argumentos jurídicos de inconstitucionalidade apresentados pelo denunciante (Princípios da legalidade, progressividade e não-confisco) e informa que o exame de inconstitucionalidade de leis é da competência do Supremo Tribunal Federal (fl. 37)."*

Ao apresentar seu posicionamento sobre a contestação da Receita Federal, a área técnica do TCU assim se expressa:

"4.1 *Primeiramente há de se destacar os aspectos constitucionais envolvidos na denúncia formulada pelo Sr. Ivan Borges. Os itens questionados relatam afronto a Princípios Constitucionais. Não confiscatoriedade, progressividade e legalidade são princípios que, segundo o denunciante, estão sendo desrespeitados na cobrança do IRPF. Ressalta-se, com isso, que, por tratar de afronto à Carta Magna, há de se observar que, em última análise, cabe ao Poder Judiciário a aferição quanto à constitucionalidade das normas.*

"4.2.2 *O conceito do que vem a ser confisco não é preciso. Não existe, na esfera tributária, uma definição de um percentual a ser considerado como confiscatório. A análise, porém, de cada caso concreto, está sujeita a um alto grau de subjetividade. Há de se observar os princípios da igualdade e da razoabilidade da exação, pois o princípio do não confisco tem uma estreita ligação com o*



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

princípio da razoabilidade, e há de se considerar, também, a totalidade da carga tributária recaída sobre o contribuinte (capacidade contributiva) – mediante verificação da tolerância de que dispõe o contribuinte para suportar e sofrer a incidência de todos os tributos que ele deverá pagar, dentro de determinado período, à mesma pessoa política que o houver instituído condicionando-se, ainda, a aferição do grau de insuportabilidade econômico e financeira. Nesses casos, caberá ao Poder Judiciário, devidamente provocado, declarar, inconstitucional, a lei irrazoável que o criou.”

“4.2.5 A proibição constitucional do confisco em matéria tributária, nada mais representa senão a interdição, pela carta política, de qualquer pretensão governamental que possa conduzir, no campo da fiscalidade, à injusta apropriação estatal, no todo ou em parte, do patrimônio ou dos rendimentos dos contribuintes, comprometendo-lhes, pela insuportabilidade da carga tributária, o exercício do direito a uma existência digna, ou a prática de atividade profissional lícita ou, ainda, a regular satisfação de suas necessidades vitais básicas. O Poder Público, especialmente em sede de tributação, não pode agir imoderadamente, pois a atividade governamental acha-se essencialmente condicionada pelo princípio da razoabilidade, conforme ADI 1.075-MC, Rel. Min. Celso de Mello.

4.2.6 O Supremo também se pronunciou sobre esse tema por meio do Acórdão proferido nos autos da ADC 8 – MC: ‘Resulta configurado o caráter confiscatório de determinado tributo, sempre que o efeito cumulativo – resultante das múltiplas incidências tributárias estabelecidas pela mesma entidade estatal – afetar, substancialmente, de maneira irrazoável, o patrimônio e/ou os rendimentos do contribuinte’.

4.2.7 Entende-se, portanto, que a análise do poder confiscatório que o Estado possa exercer sobre a sociedade brasileira há de ser estudada não exclusivamente sobre um único tributo, mas sobre todo o peso tributário arcado pelo contribuinte e, ainda, há de se observar os aspectos da razoabilidade da exação, a suportabilidade do ônus por parte do contribuinte, o princípio da igualdade e, também, os argumentos legais que confirmem o efeito confiscatório da carga tributária. Ademais, se houver os estudos sobre o questionado e confirmarem a extrapolação da capacidade tributária, caberá ao Poder Judiciário, em sede de controle de constitucionalidade, auferir se determinado tributo ofende, ou não, ao



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

princípio constitucional da não-confiscatoriedade consagrado no art. 150,IV, da Constituição da República.”

Quanto aos aspectos de progressividade e equidade do IRPF o documento do TCU informa:

“4.3.3 A progressividade é a graduação da exigência do imposto que tem por base a capacidade econômica dos contribuintes. Com isso as alíquotas aumentam à proporção do aumento da base de cálculo, que, no caso do IR , é o montante real, arbitrado ou presumido da renda ou dos proventos tributáveis (art. 44, CTN).”

“4.3.8 No Brasil, o IRPF possui três faixas na tabela do imposto, a isenta, e as submetidas às alíquotas de 15% e 27,5%. Esses valores variam de acordo com o total dos rendimentos auferidos.

4.3.9 A Lei 11.482, de 31 de maio de 2007, especifica valores das faixas isentas e tributáveis do IRPF e atualiza, até o ano-base de 2010, os valores dedutíveis. Logo, na atual normatização, existe legislação criando o tributo, regulando a obrigação e o crédito tributário, bem como, a atuação da administração tributária. Não cabe aos agentes fazendários decidir pela cobrança ou não do imposto ou pela alteração do valor cobrado. A atuação estatal encontra-se totalmente vinculada à estrita obediência à legalidade, o que torna a ação de cobrança do tributo compatível com o texto constitucional, uma vez que o fisco passa a agir na forma e nos limites fixados na Carta Política e na lei. Isso ratifica a total vinculação da atividade administrativa, não havendo espaço para atuação discricionária na cobrança ou na especificação do valor a ser recolhido, pois toda essa ação fiscal seguirá, especificamente, o que a lei determinar.

4.3.10 O exposto pelo denunciante não concretiza qualquer estudo sobre a efetiva inexistência da progressividade do IRPF, não há cálculos que confirmem a regressividade, o que inviabiliza a análise aprofundada do tema. Ademais, entre as competências constitucionais do TCU estabelecidas na Carta Política, não consta o controle abstrato das normas frente à Constituição Federal. Esta competência é restrita ao STF, a quem cabe, por meio do controle de constitucionalidade, a análise quanto à progressividade ou não do referido imposto, mediante provocação pelos



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

legitimados, após criterioso trabalho de apuração sobre a capacidade econômica e tributária dos contribuintes.”

A ilegalidade da não correção da tabela do IRPF, aspecto que também foi arguido pelo denunciante, é analisada nos seguintes termos:

“4.4.1 O Sr. Ivan Borges relata que o Princípio da legalidade está sendo desrespeitado, uma vez que, com a insuficiente atualização da tabela do IRPF e de suas deduções, a base de cálculo fica majorada, pois as deduções são minimizadas, e com isso cobra-se um valor a maior do imposto. Informa, ainda, que existe a necessidade de adequada atualização de todos os componentes que interferem na cobrança tributária para que o imposto não se torne mais oneroso que a inflação (fl. 4-5).”

“4.4.6 A atualização de qualquer valor não é algo auto aplicável, depende de normatização que regule o assunto, a qual compete ao legislador ordinário definir as diretrizes para a conservação do valor real dos limites e das deduções, quando se aplicar.

4.4.7 Com o advento do Plano Real, os valores constantes da legislação federal, até então indexados em UFIR, foram convertidos em Reais e o referido indexador foi extinto. A determinação da conversão dos valores da Legislação Tributária indexados em UFIR para o Real se deu com o art. 30, da Lei 9.249/95 e art. 25 da MP 1.542 de 18.12.1996. Em seqüência, no ano de 2000, a UFIR foi extinta pela Medida Provisória n.º 1.973-67, de 26 de outubro de 2001, mediante o acréscimo de um parágrafo 3º ao artigo 29, do seguinte teor: ‘Observado o disposto neste artigo, bem assim a atualização efetuada para o ano de 2.000, nos termos do art. 75 da Lei n.º 9.430, de 27 de dezembro de 1996, fica extinta a Unidade Fiscal de Referência - UFIR, instituída pelo art. 1º da Lei n.º 8.383, de 30 de dezembro de 1991’.

4.4.8 A atualização da tabela do Imposto de Renda e das respectivas deduções exigem previsão legal, portanto, cabe ao legislador definir pela sua correção ou não, bem como prescrever qual o índice a ser utilizado, mesmo porque, esse tema abrange todo um aparato governamental envolvido nas políticas públicas, uma vez que tem reflexo na política fiscal vigente, na conjuntura



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

econômica, nas imposições prescritas nas leis orçamentárias, nas metas fiscais a serem atingidas e no impacto financeiro da medida, entre outros.

4.4.9 *Conclui-se que o fato de não atualizar a tabela e as deduções do IRPF não implica, automaticamente, ofensa ao princípio da legalidade genérica (art. 5º,II) nem da legalidade tributária (CF, art. 150,I) pois, afirmar que a não atualização acarreta aumento do imposto sem lei que autorize é uma forma de interpretar normativo em consonância com a Constituição Federal, atribuição, essa, reservada ao STF, uma vez que trata-se de controle abstrato de constitucionalidade.”*

Ao tratar do mérito do pedido, particularmente no que respeita à proposta do denunciante no sentido de que as tabelas e limites do IRPF sejam atualizados com acréscimos moratórios de até 196,16%, a área técnica do TCU assim se manifesta:

“5.2 *A atualização da tabela e das deduções vem sendo feita pelo Poder Executivo em consonância com o Legislativo.*

5.3 *Em 1995, existia a Lei nº 8.981 que em seu art. 10º previa a atualização trimestral, com base na variação da UFIR, dos valores em Reais constantes da tabela progressiva e das deduções previstas do Imposto de Renda. Posteriormente, a Lei 9.250, de 26/12/1995 revogou esse artigo da atualização programada.*

5.4 *Apesar de, atualmente, não existir lei que obrigue sistematicamente a atualização anual da tabela do Imposto de Renda, a Lei 11.482, de 31/05/07, inserida no Programa de Aceleração do Crescimento, determina a correção, até o ano base de 2010, dos limites tributáveis pelo IRPF e das deduções relativas aos pagamentos referentes à quantia por dependente e às despesas com instrução do contribuinte e de seus dependentes.*

5.5 *Na atualização ou não da tabela do Imposto de Renda, há de se analisar seus impactos, bem como a influência nos aspectos orçamentários e econômicos, pois, esse tema envolve diversos setores e áreas de atuação. Essa alteração do IR afeta, inclusive, outros Entes da Federação, como os Estados e Municípios, uma vez que, por ser um tributo com obrigatoriedade de repartição, conforme art. 159, I, a, b e c, qualquer alteração na sua cobrança afetará diretamente os Fundos Constitucionais e os Fundos de Participação dos Estados e*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

dos Municípios, pois, estes recebem, respectivamente, 3%, 21,5% e 23,5%, do Imposto recolhido, o que impactará as finanças estaduais e municipais, afetando, inclusive, os valores destinados à educação e à saúde, setores ligados diretamente a esses Fundos.

5.6 *A análise de recompor integralmente os efeitos da inflação nos pagamentos do Imposto de Renda fica a critério dos Poderes Legislativo e Executivo, segundo a discricionariedade da administração pública em determinar a necessidade de tal medida e o momento oportuno, conciliando as diversas variáveis envolvidas nas iniciativas de Políticas Públicas, destacadamente a política tributária vigente, bem como os aspectos econômicos, orçamentários e financeiros.*

5.7 *Diante do exposto, propõe-se ao Ministério da Fazenda que promova um estudo quanto ao aperfeiçoamento do sistema tributário do imposto em foco, verificando possíveis distorções no sistema, necessidade de atualização ou não da tabela do IR e de suas deduções, bem como a análise dos possíveis impactos gerados com as medidas a serem adotadas.”*

Diante das considerações suscitadas pela unidade técnica, o Ministro Guilherme Palmeira, encarregado de relatar a matéria, formulou voto em que, inicialmente, manifesta sua concordância com o parecer da SEMAG com respeito aos seguintes aspectos:

a) de que TCU não tem competência para decidir se a normatização do IRPF afronta os princípios da legalidade, progressividade e não confiscatoriedade, atribuição essa de titularidade exclusiva do Supremo Tribunal Federal;

b) para que seja realizada a atualização sistemática da tabela do IRPF com as consequentes deduções, faz-se necessária a devida previsão legal, fato que envolveria obrigatoriamente a participação do Congresso Nacional na elaboração ou apreciação de matéria dessa natureza; e

b) para ter certeza da existência de exação na arrecadação do IRPF são necessários estudos específicos voltados para análise do conjunto da carga tributária suportada pelo contribuinte, fato que, se confirmado, caberá ao Poder Judiciário, em sede de controle de constitucionalidade, aferir a legalidade de tal tributo.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Nesses termos, o voto do Ministro Relator propõe a adoção dos seguintes encaminhamentos, acatados na forma do Acórdão nº 674/2008 – TCU - Plenário:

“8. *Portanto, no que tange aos aspectos acima abordados, ponho-me de acordo com a unidade técnica quando deixa claro que os questionamentos de autoria do Sr. Ivan Borges, apesar de sugerirem a possibilidade de que exista extrapolação na arrecadação do IRPF, **são improcedentes quando tenta discutir a responsabilidade do Poder Executivo, via Secretaria da Receita Federal, relativamente a esse possível excesso** (grifo nosso).*

9. *Todavia, relativamente à sugestão no sentido de esta Corte de Contas recomendar ao Ministério da Fazenda/Secretaria da Receita Federal que elabore criterioso estudo acerca do aperfeiçoamento do Sistema Tributário concernente à exação do IRPF, objetivando colher informações tendentes a subsidiar tópico específico do Relatório das Contas de Governo, exercício de 2008, vejo que tal providência poderá ser efetivada, em oportunidade futura, com a anuência do Ministro-Relator designado para apreciar o respectivo processo.*

10. *Por outro lado, considerando a excelente qualidade do estudo procedido pela Semag, constante do Relatório precedente, percebo que tanto a Secretaria da Receita Federal como as Comissões Fiscalização Financeira e Controle e de Finanças e Tributação da Câmara dos Deputados poderão utilizar das informações ali contidas em suas atividades fins. Dessa forma, entendo conveniente que esta Corte de Contas encaminhe cópia da presente deliberação, acompanhada do relatório e voto que a fundamentam, aos citados órgãos”.*

III– VOTO

A legislação brasileira em vigor não prevê regime específico de correção da tabela do imposto de renda da pessoa física. No passado, quando o país convivia com taxas de inflação muito elevadas que corroíam rapidamente o poder de compra dos rendimentos da pessoa física, a tabela do IRPF chegou ter seus valores expressos em índices de atualização com correção trimestral, tais como a OTN- Obrigações do Tesouro Nacional, em 1988, o BTN-Bônus do Tesouro Nacional, em 1989, e a UFIR-Unidade Fiscal de Referência, em 1992, sempre com a perspectiva



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

de atualizar os rendimentos e as deduções, minorar os efeitos da inflação sobre a base tributável do imposto.

A partir de 1995, no bojo do programa de estabilização econômica introduzido pelo Plano Real, importantes modificações foram introduzidas no regime de apuração do imposto de renda da pessoa física, por meio da Lei nº 9.250, de 1995, em que os valores da tabela, antes expressos em *UFIR* foram convertidos em reais. Essa mudança veio afiançar os fundamentos do novo regime fiscal e monetário, cuja lógica intrínseca era a de combater a cultura e a prática dos reajustes pré-estabelecidos e automáticos.

O sucesso do programa de estabilização monetária implementado pelo Plano Real, aliado aos esforços em prol do ajuste fiscal, definiram uma sistemática de reajustes da tabela e das deduções do imposto de renda baseada em critérios de conveniência e oportunidade. Foi assim que durante o período de cinco anos, de 1997 até 2001, não houve reajuste da tabela progressiva do IRPF. De forma semelhante, no biênio 2003/2004, também não houve reajustes. Somente a partir de 2005 tais correções passaram a ser anuais, sendo que essa lógica somente foi interrompida em 2016, em meio àquela que vem sendo considerada a mais profunda crise econômica, fiscal e política já presenciada neste país.

A tabela abaixo ilustra a evolução da incidência do imposto de renda da pessoa física durante o período de 1998 a 2015.

IRPF - Evolução de Rendimentos Tributáveis e do Imposto Devido - 1998 a 2015

Ano Base	1998	1999	2000	2001	2002	2003	2004	2005	2006	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015
Declarantes (milhões)	11,06	12,53	13,91	15,23	15,96	18,05	19,56	22,77	24,04	25,22	25,77	24,38	23,96	24,90	25,62	26,49	27,58	27,52
Pagantes (milhões)	4,37	4,57	5,19	5,52	4,95	6,25	7,11	8,04	8,54	9,10	10,00	10,87	12,06	13,32	14,47	15,17	16,28	16,49
Em % do PIB																		
Rendas tributáveis	22,0	22,1	23,4	23,1	21,9	23,7	25,9	26,7	27,0	26,2	25,9	26,4	25,0	25,8	27,1	24,3	24,9	26,3
Deduções	5,5	5,7	6,0	6,0	5,8	6,1	6,2	6,9	6,9	6,5	6,3	6,3	5,8	5,8	6,1	5,5	5,6	6,0
Base Tributável	16,4	16,5	17,4	17,1	16,2	17,6	19,7	20,1	20,3	19,8	19,7	20,2	19,3	20,1	21,1	18,8	19,4	20,6
IR Devido	1,7	1,7	1,8	1,9	1,6	1,9	1,9	2,2	2,2	2,1	2,2	2,1	2,1	2,3	2,4	2,1	2,2	2,4
Alíquota Efetiva Média %																		
IR Devido/Base tributável	10,3	10,2	10,5	10,9	9,6	10,6	9,8	11,0	10,7	10,7	11,2	10,6	11,0	11,4	11,5	11,4	11,5	11,9

Fonte Primária: Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Dados de 1998 a 2013: Afonso, José Roberto: "Imposto de Renda e Distribuição de Renda e Riqueza: As Estatísticas Fiscais e um Debate Premente no Brasil. (2014) - pág. 38

Dados de 2014 e 2015: Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira/CD.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Observa-se que durante o período analisado houve um crescimento importante do número de declarantes do imposto de renda da pessoa física, passando de 11,06 milhões para 27,52 milhões. O mesmo fato também se verifica em relação ao número de contribuintes com imposto devido, cuja evolução supera em larga margem a taxa de crescimento da população ocupada.

Ainda que não se possa negligenciar os efeitos da própria evolução do rendimento médio do trabalho ao longo do período, é inegável reconhecer que a incorporação de um maior contingente de contribuintes pagantes do imposto de renda da pessoa física guarda estreita relação com a política de correção da tabela do imposto de renda da pessoa física em níveis inferiores aos da inflação efetivamente verificada no período.

A tabela acima também é muito útil para demonstrar a variação da carga tributária suportada pelo contribuinte do imposto de renda da pessoa física. Esse indicador pode ser representado por aquilo que denominamos como alíquota efetiva média do IRPF, calculada pela relação entre valor do imposto de renda devido e a renda tributável apurada após as deduções permitidas pela legislação². Observa-se que esse percentual passou de 10,3%, em 1998, para 11,9%, em 2015, tendo alcançado nesse último ano o percentual mais elevado de toda a série.

Assim, os números apresentados na tabela confirmam a crítica exposta pelo Sr. Ivan Borges no sentido de que a defasagem existente entre o percentual de reajuste da tabela do IRPF e as taxas inflacionárias provoca uma espécie de aumento inercial da carga tributária sem que haja deliberação legislativa. Contudo, os números acima igualmente demonstram que existe um grande exagero nas manifestações do denunciante, especialmente quando afirma que as correções insuficientes teriam gerado, ao longo dos anos, uma cobrança a maior de 9.500%, o que caracterizaria a prática de confisco.

² Enquanto as alíquotas nominais do IRPF são aquelas fixadas na legislação, a saber: 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%, as alíquotas efetivas são determinadas com base no imposto apurado após excluir da renda tributável a parcela isenta dos rendimentos e as despesas dedutíveis.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

Entendemos que eventual excesso de exação deve ser analisado sob a ótica da participação do imposto devido em relação à renda do contribuinte. Nesse caso, os dados apresentados na tabela claramente revelam uma tendência de crescimento da alíquota efetiva do imposto de renda da pessoa física. Importa mencionar que, a partir de 2005, o governo passou a promover correções regulares da tabela progressiva em percentuais compatíveis com os índices inflacionários, o que permitiu reduzir a defasagem existente entre os índices de reajuste e a inflação. Já no período compreendido entre 2007 a 2014, os reajustes foram fixados previamente em 4,5% ao ano, em consonância com a decisão governamental de subordinar a indexação da tabela do IRPF ao centro da meta de inflação. Entretanto, o forte aumento dos níveis inflacionários verificados nos últimos anos, particularmente a partir do exercício de 2011, indicam que essa defasagem voltou a crescer, conforme revelam os números da tabela acima apresentada.

Ainda assim, o patamar alcançado pela carga tributária não pode ser considerado como resultado de uma política tributária deliberadamente confiscatória.

De igual forma, não podemos concordar com o entendimento de que a correção insuficiente da tabela do IRPF teria engendrado um cenário de flagrante descumprimento aos preceitos de progressividade do imposto. A partir de 2015, o número de faixas na tabela do IRPF foi elevada de três para cinco, passando conter, além da faixa de isenção, os extratos de renda submetidos às alíquotas de 7,5%, 15%, 22,5% e 27,5%. Segundo dados da Secretaria da Receita Federal para o ano base de 2015, as alíquotas efetivas médias aplicáveis aos contribuintes pertencentes a cada uma dessas faixas de rendimentos foram de 1,3%, 4,1%, 7,2% e 19,3%, obedecendo a critérios onde as rendas mais altas pagam proporcionalmente mais. Com isso, entendemos que a incidência do imposto mostra-se compatível com a capacidade econômica do contribuinte, restando descaracterizada qualquer afronta aos princípios constitucionais da progressividade e da não-confiscatoriedade.

Porém, o cenário delineado acima demonstra que um maior contingente de pessoas passaram a engrossar a fileira de contribuintes pagantes do imposto de renda da pessoa física, ao mesmo em que aqueles que já pagavam o



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

imposto tiveram sua carga acrescida, mesmo que o valor real de seus rendimentos não tenha apresentado qualquer alteração.

Assim, reconhecemos a importância de manter uma política de correção anual da tabela do IRPF. Contudo, parece-nos extremamente temerário endossar a opinião exposta pelo autor desta Representação de que toda a perda inflacionária acumulada nos últimos vinte anos seja incorporada aos valores da tabela de incidência do IRPF e suas deduções. Tal medida redundaria em falso favorecimento ao contribuinte, pois acarretaria uma renúncia de receita fiscal de tal ordem, que certamente inviabilizaria o financiamento e, mesmo, a continuidade de uma variada gama de ações governamentais essenciais, não apenas no âmbito federal, com também na esfera estadual e municipal.

Embora alguns reconheçam que a formulação da política tributária é atribuição que cabe precipuamente ao Poder Executivo, em razão de ser esta a instância de Poder em que são definidas as estratégias e a execução de planos e ações de governo, isso jamais poderá ser arguido como impedimento a que o Poder Legislativo assuma a iniciativa na elaboração de projetos de lei dispondo sobre alterações na legislação tributária.

Atualmente, encontram-se em tramitação na Câmara dos Deputados vinte e quatro projetos de lei dispondo sobre correção nos valores da tabela progressiva do IRPF. Alguns desses projetos chegam, mesmo, a apresentar medidas compensatórias com o fito de neutralizar o impacto do reajuste sobre a arrecadação. Assim, existe um amplo conjunto de proposições legislativas prontas para serem apreciadas pelos membros desta Casa. Entretanto, foge às atribuições regimentais desta Comissão de Fiscalização Financeira e Controle apreciar ou deliberar sobre matéria de caráter tributário.

Assim, restringindo o escopo deste Relatório à representação elaborada por Sr. Ivan Borges contra o Poder Executivo relativamente à cobrança a maior do IRPF em até 9.500%, e considerando as considerações acima transcritas, somos levados a concluir que:



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

a) nenhum dos especialistas convidados a participar de audiência pública promovida por esta Comissão corroboram a afirmação de que a correção insuficiente do IRPF no período de 1996 a 2006 tenha gerado uma cobrança a maior do IRPF em até 9.500%. Os dados mais recentes informados pelo Sindifisco Nacional³ apontam uma defasagem de 72,17% para o período 1996 a 2015, cuja magnitude indica a necessidade de dar continuidade à política de correção anual do IRPF.

b) As informações constantes da tabela “IRPF - Evolução dos Rendimentos Tributáveis e do Imposto Devido – 1998 a 2015”, demonstram não terem sido afrontados os princípios da não confiscatoriedade e da progressividade estabelecidos, respectivamente, nos arts.150, IV, e 153, 2º, I, da Constituição Federal. Apesar de apresentar tendência ascendente, o percentual da alíquota efetiva média após consideradas as deduções permitidas, não aparenta afetar de forma exagerada o patrimônio e os rendimentos, além disso, eleva-se progressivamente de acordo com a renda declarada pelo contribuinte.

c) Quanto ao descumprimento do comando constitucional que veda o aumento de imposto sem lei que o estabeleça (art. 150,I), reiteramos aqui o argumento já suscitado pela SRF de que o uso de indexação para atualizar determinados valores é um instrumento de política econômica. Sendo assim, o governo, no contexto de sua função estabilizadora na esfera econômica e fiscal, tende a aplicar tal política com grande parcimônia, encaminhando ao Congresso Nacional proposições legislativas que atendam ao objetivo de limitar a correção da tabela do IRPF ao centro da meta de inflação esperada para o período. Portanto, cabe ao Congresso Nacional, durante a apreciação do projeto de lei, corroborar ou não tal política, conciliando as diversas variáveis envolvidas, tanto pelo lado das implicações orçamentárias, quanto pelo lado da capacidade econômica dos contribuintes.

Assim, com base nas razões acima expostas, julgamos que a existência de defasagens entre as correções da tabela do IRPF e os índices de

³ Sindicato Nacional dos Auditores Fiscais da Receita Federal do Brasil. “A Defasagem na Correção da Tabela do Imposto de Renda da Pessoa Física”- Estudos Técnicos do Sindifisco Nacional – Brasília – jan/2016.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE FISCALIZAÇÃO FINANCEIRA E CONTROLE

inflação não configuram afronta, por parte do Poder Executivo, dos princípios da legalidade, da progressividade e não confiscatoriedade, mostrando-se insubsistente a denúncia formulada pelo Sr. Ivan Borges. Cumpre ressaltar que esse posicionamento também encontra amparo no Acórdão nº 674/2008 do Ministro Guilherme Palmeira, o qual considerou improcedentes os questionamentos de autoria do Sr. Ivan Borges, quando tenta discutir a responsabilidade do Poder Executivo relativamente à existência de extrapolação na arrecadação do IRPF.

Face ao exposto, **VOTO** no sentido de que esta Comissão determine o encerramento e o arquivamento desta Representação.

Sala da Comissão, de de 2017.

Deputado WILSON FILHO
Relator